



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2019**

(Apensados: PL nº 185/2022, PL nº 4.978/2023, PL nº 5.067/2023 e PL nº 404/2024)

Apresentação: 04/09/2025 12:23:34.440 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3837/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 196.

Parágrafo único. A prática de ato processual em meio eletrônico, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deve progressivamente ocorrer em formato que facilite a coleta e o compartilhamento de dados com outras entidades de direito público, seja para fins estatísticos ou para auxiliar no planejamento e execução de programas sociais.” (NR)

“Art. 530.

§ 1º O exequente poderá requerer, em qualquer fase do cumprimento de sentença, a transferência automática, mês a mês, da importância da prestação alimentícia para conta de sua titularidade ou de seu representante legal, sendo ao executado facultado o direito de informar a conta preferencial para débito, observado o seguinte:

I – ao proferir a decisão, o juiz determinará à instituição financeira, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 04/09/2025 12:23:34,440 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3837/2019

SBT-A n.1

sistema financeiro nacional, que efetue a transferência automática para a conta do exequente, nas datas definidas, ou proceda nos termos do inciso V deste artigo;

II – a ordem de que trata o inciso I conterá:

- a) o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado;
- b) a importância a ser descontada mensalmente;
- c) o tempo de duração do desconto;
- d) as contas de débito e de crédito;
- e) a forma de atualização, nos termos do art. 1.710 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- f) o índice de atualização monetária e os juros de mora, em caso de inadimplemento;
- g) a periodicidade das informações a serem encaminhadas ao juízo pela instituição financeira;
- h) as providências a serem adotadas pela instituição financeira e pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, no caso de ausência de saldo suficiente, na forma do inciso V deste parágrafo;

III – a instituição financeira informará periodicamente, nos termos da decisão a que se refere o inciso I deste parágrafo, o cumprimento das transferências, especificando os valores transferidos, a data da operação e a eventual incidência de juros de mora;

IV – as informações de que trata o inciso III devem ser juntadas aos autos;

V – não havendo saldo suficiente na data definida, a instituição financeira informará o fato à autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a qual tornará indisponíveis os ativos mencionados nos incisos I a III do art. 835, limitando-se a indisponibilidade ao valor atualizado das prestações alimentícias em atraso;

VI – poderão ser tornados indisponíveis automaticamente os ativos financeiros do empresário individual, ainda que afetados à atividade empresarial, limitando-se a indisponibilidade ao valor atualizado das prestações alimentícias em atraso;

VII – tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, observar-se-á o disposto no art. 854, § 1º e seguintes, e nos incisos VIII a X deste parágrafo;

VIII – rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem a necessidade de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253711638200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



* C D 2 5 3 7 1 1 6 3 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 04/09/2025 12:23:34.440 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3837/2019

SBT-A n.1

lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para a conta de crédito a que se refere a alínea *d* do inciso II deste parágrafo;

IX – o exequente será intimado para se manifestar, no prazo de cinco dias, contado da manifestação do executado ou da transferência dos valores depositados;

X – se os bens penhorados na forma deste artigo forem insuficientes à satisfação do crédito, é facultado ao exequente prosseguir na forma do art. 528.

§ 2º Sendo a transferência automática estabelecida na fase de conhecimento, as providências de que tratam os incisos V a IX do § 1º aplicam-se às prestações que se vencerem na fase do cumprimento de sentença.” (NR)

“Art. 913.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 530 deste Código.” (NR)

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça recolherá e divulgará estatísticas, preservado o anonimato, sobre a atividade judiciária, incluindo pelo menos, o número de ações de cada tipo, valores médios e medianos envolvidos em cada tipo de ação, quantidade e valores envolvidos em penhoras judiciais por tipo de ação, perfil dos exequentes e executados, número de ações julgadas por juízes de cada vara e, no caso de ações de alimentos, o perfil dos alimentandos.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no caput, o Conselho Nacional de Justiça estabelecerá vínculos de cooperação e intercâmbio com entidades públicas para, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), compartilhar informações agregadas e anonimizadas para fins estatísticos ou para o aprimoramento de políticas públicas, sendo possível o uso de dados pseudoanonimizados para casos específicos e procedimentos documentados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253711638200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



* C D 2 5 3 7 1 1 6 3 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 04/09/2025 12:23:34.440 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3837/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 3 7 1 1 6 3 8 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253711638200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi